

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. MATERIAL IMPRESSO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. EMPRESA INAPTA. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45493430), o candidato foi intimado, mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 14.344,81 (ID 45501193).

Vieram os autos a esta PRE.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação 1) à existência de sobra de créditos de impulsionamento não recolhida e 2) à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato realizou gasto com o Facebook (1), no valor de R\$ 500,00, mas somente há documento fiscal equivalente a R\$ 7,19.

Observa-se, portanto, a existência de créditos não utilizados no valor de R\$ 492,81, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico aponta ainda que (2) a ausência ou insuficiência da comprovação de gastos em relação a despesas com material impresso e a diversos pagamentos de pessoal para prestação de serviços de militância, nos termos do art. 60, § 8º, c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à despesa com material impresso, foram identificados dois pagamentos, totalizando de R\$ 2.450,00, sem apresentação do correspondente documento fiscal, o que impede a certificação da regularidade da despesa, inclusive no tocante ao atendimento da exigência de indicação da dimensão do material impresso. Convém destacar que as informações disponíveis no Divulgacand não permitem acessar a nota fiscal emitida pela empresa, no valor de R\$ 1.500,00.

Ademais, como salientado no item 5.1 do parecer conclusivo, a pessoa jurídica emitente das notas fiscais está inapta perante a Receita Federal, o que impede a certificação da regularidade da despesa.

Nesse sentido, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 2.450,00.**

Quanto às despesas com pessoal, são listados pagamentos para atividades de militância, em relação aos quais não se localiza o contrato de prestação de serviços ou os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares**, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, **atinge** o valor de **R\$ 11.402,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 14.344,81, o que corresponde a 37,46% da receita total do candidato (R\$ R\$ 38.290,69), o que justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 14.344,81 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 6 de julho de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR